ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

ORADORA

Emellin de Oliveira

Coordenadora Executiva da NOVA Refugee Clinic, Assistente Convidada na ESTG/IPL e Doutoranda na NOVA School of Law

e-PUBLICAÇÃO

AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA *em situações especiais*

conferência on-line

AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA ***em situações especiais***

VEJA NO **YOUTUBE**

DIPLOMAS*

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959

https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf

Princípio 2.º

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

Artigo 1921.º (Menores sujeitos a tutela)

LEI N.º 37/81

Diário da República n.º 228/1981, Série I de 1981-10-03

Lei da Nacionalidade

LEI N.º 46/86

Diário da República n.º 237/1986, Série I de 1986-10-14

Lei de Bases do Sistema Educativo

Artigo 5.º, n.º 3 (Educação pré-escolar)

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf

Artigo 3.º

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt/.

LEI N.º 147/99

Diário da República n.º 204/1999, Série I-A de 1999-09-01

Lei de protecção de crianças e jovens em perigo

Artigo 58.º, n.º 1, al. k) (Direitos da criança e do jovem em acolhimento)

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL RELATIVO RELATIVO À PREVENÇÃO, À REPRESSÃO E À PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL DE MULHERES E CRIANÇAS

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_criancas.pdf

LEI N.º 23/2007

Diário da República n.º 127/2007, Série I de 2007-07-04

Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Artigo 3.º (Definições)

Artigo 10.º (Visto de entrada)

Artigo 13.º (Finalidade e condições da estada)

Artigo 45.º e segs. (Tipos de vistos concedidos no estrangeiro)

Artigo 58.º (Visto de residência)

Artigo 74.º e segs. (Tipos de autorização de residência)

Artigo 77.º, n.º 1 (Condições gerais de concessão de autorização de residência temporária)

Artigo 83.º (Direitos do titular de autorização de residência)

Artigo 88.º (Autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada)

Artigo 89.º (Autorização de residência para exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores)

Artigo 90.º-A (Autorização de residência para atividade de investimento)

Artigo 91.º-B (Autorização de residência para investigadores)

Artigo 92.º (Autorização de residência para estudantes)

Artigo 98.º (Direito ao reagrupamento familiar)

Artigo 109.º (Autorização de residência)

Artigo 122.º (Autorização de residência com dispensa de visto de residência)

Artigo 123.º (Regime excepcional)

Artigo 123.º-A (Regime especial para deslocalização de empresas)

Artigo 124.º (Menores estrangeiros nascidos no País)

Artigo 135.º (Limites à expulsão)

DECRETO REGULAMENTAR N.º 84/2007

Diário da República n.º 212/2007, Série I de 2007-11-05

Regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional

Artigo 62.º, n.º 2 (Concessão de autorização de residência ao abrigo do regime excepcional)

LEI N.º 27/2008

Diário da República n.º 124/2008, Série I de 2008-06-30, páginas 4003 – 4018

As condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária

Artigo 41.º (Causas de cessação, revogação, supressão ou recusa de renovação do direito de proteção internacional)

NOVA REFUGEE CLINIC

Autorizações de Residência em situações especiais

EMELLIN DE OLIVEIRA

EMELLIN.OLIVEIRA@NOVALAW.UNL.PT

Visão Geral de Lei de Estrangeiros

- **LEI DE ESTRANGEIROS n.º 23/2007, 04 de julho**
  - ✓ Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional
  - ✓ 7 revisões legislativas:
    - Lei n.º 28/2019, de 29/03
    - Lei n.º 26/2018, de 05/07
    - Lei n.º 102/2017, de 28/08
    - Lei n.º 59/2017, de 31/07
    - Lei n.º 63/2015, de 30/06
    - Lei n.º 56/2015, de 23/06
    - Lei n.º 29/2012, de 09/08
- **Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro**
  - ✓ 5 Alterações:
    - Lei n.º 71/2018, de 31/12 (Lei de OE 2019)
    - Dec. Reglm. n.º 9/2018, de 11/09
    - Dec. Reglm. n.º 15-A/2015, de 02/09
    - DL n.º 31/2014, de 27/02
    - Dec. Reglm. n.º 2/2013, de 18/03

Âmbito de Aplicação

- Cidadãos Estrangeiros e Apátridas

- <u>Exceto:</u>
  - ✓ Cidadãos UE / EEE e Estado terceiro com o qual se tenha um acordo de livre circulação de pessoas.
  - ✓ Refugiados, beneficiários de *proteção subsidiária* e beneficiários de *proteção temporária*.
  - ✓ NPT membros da família de cidadão português, cidadão EU/EEE ou refugiados *(lato sensu)*.

Entrada no território nacional

Artigo 10.º

Visto de entrada

1 - Para a entrada em território nacional, devem igualmente os cidadãos estrangeiros ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação concedido nos termos da presente lei ou pelas competentes autoridades dos Estados partes na Convenção de Aplicação.

Artigo 13.º

Finalidade e condições da estada

Sempre que tal for julgado necessário para comprovar o objetivo e as condições da estada a autoridade de fronteira pode exigir ao cidadão estrangeiro a apresentação de prova adequada.

Tipos de vistos concedidos no estrangeiro (ART. 45.º)

Artigo 58.º

Visto de residência

1 - O visto de residência destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território português a fim de solicitar autorização de residência.

2 - O visto de residência é válido para duas entradas em território português e habilita o seu titular a nele permanecer por um período de quatro meses.

3 - Sem prejuízo da aplicação de condições específicas, na apreciação do pedido de visto de residência atender-se-á, designadamente, à finalidade pretendida com a fixação de residência.

4 - Sem prejuízo de prazos mais curtos previstos nesta lei, o prazo para a decisão sobre o pedido de visto de residência é de 60 dias.

RESIDÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL

TIPOS DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

- **Autorização de residência temporária:**
  - Válida pelo período de 1 ano, contado a partir da data da emissão do respetivo título.
  - Renovável por períodos sucessivos de dois anos.

- **Autorização de residência permanente:**
  - Não tem limite de validade.
  - O título de residência deve, porém, ser renovado de 5 em 5 anos.
  - No pedido de renovação de autorização, o titular fica dispensado de entregar quaisquer documentos já integrados no fluxo de trabalho eletrónico usado pelo SEF.

O título de residência deve, porém, ser renovado **SEMPRE** que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados

CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO DE AR temporária

- **ART. 77.º, n.º1 - Requisitos cumulativos:**
  - ✓ *Visto de residência válido*
  - ✓ Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto;
  - ✓ *Presença em território português*;
  - ✓ Posse de meios de subsistência;
  - ✓ Alojamento;
  - ✓ Inscrição na segurança social (se aplicável);
  - ✓ Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;
  - ✓ Não se encontrar no período de interdição de entrada;
  - ✓ Ausência de indicação no SIS e/ou no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão.

AR em situações especiais

CAPÍTULO VI
Residência em território nacional

SECÇÃO II
Autorização de residência

SUBSECÇÃO VIII
Autorização de residência em situações especiais

- Artigo 122.º - Autorização de residência com dispensa de visto de residência
- Artigo 123.º - Regime excepcional
- Artigo 123.º-A - Regime especial para deslocalização de empresas
- Artigo 124.º - Menores estrangeiros

Art. 122.º

MENORES

- Princípio: Superior Interesse da Criança

> *"A criança gozará de protecção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental."*
>
> **Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959**

> *"Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança."*
>
> **Artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**

Fonte: Instituto de Apoio à Criança (IAC)

MENORES

- **e) Menores, obrigatoriamente sujeitos a tutela nos termos do Código Civil;**
  - ✓ Art. 1921.º, Código Civil

- **a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território português:**
  - ✓ "Residentes por nascimento"
    - Certidão de registo de nascimento do menor
    - Certificado de inscrição consular com fotografia
      - ❑ Inexistência de representação consular em PT – outro meio de prova (declaração sob compromisso de honra)
  - ✓ "Decréscimo" da residência
    - Genitores com *residência permanente* e filhos menores com *residência temporária*?

Art. 124.º

Artigo 124.º

Menores estrangeiros

1 - Os menores estrangeiros nascidos em território português beneficiam de estatuto de residente idêntico ao concedido a qualquer dos seus progenitores.

2 - Para efeitos de emissão do título de residência, deve qualquer dos progenitores apresentar o respetivo pedido nos seis meses seguintes ao registo de nascimento do menor.

3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior, pode ainda qualquer cidadão solicitar ao curador de menores que se substitua aos progenitores e requeira a concessão do estatuto para os menores.

4 - As crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção, beneficiam do estatuto de residente nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 123.º

MENORES

- **b) Menores, *nascidos em território nacional*, que aqui *tenham permanecido* e se encontrem a *frequentar a educação* pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional**

  - ✓ EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR
    - "A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os **3 anos** e a idade de ingresso no ensino básico" (Art. 5.º, n.º 3, da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro - Lei de Bases do Sistema Educativo)

  - ✓ Outras Notas:
    - 4 - É igualmente concedida autorização de residência com dispensa de visto **aos ascendentes em 1.º grau** dos cidadãos estrangeiros abrangidos pela alínea b) do n.º 1, que sobre eles exerçam **efetivamente** as responsabilidades parentais, podendo os pedidos ser efetuados em simultâneo.
      - **Limites à Expulsão:** Art. 135.º, n.º 1, al. c), Lei de Estrangeiros.
    - Sempre que o menor, **sem razão atendível**, deixe de frequentar a **educação pré-escolar e ensino básico é cancelada ou não renovada** a AR temporária; e, no caso do **ensino secundário ou profissional**, **poderá ser cancelada ou não renovada** (Art. 122.º, n.ºs 5 e 6).

VIDA PRIVADA E FAMILIAR

- Princípio: União Familiar

- c) Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os 10 anos de idade;
  - ✓ **Limites à Expulsão:** Art. 135.º, n.º 1, al. d), Lei de Estrangeiros.

- d) Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a 10 anos;
  - ✓ "Boultif criteria" – TEDH, Boultif c. Suíça, Queixa n.º 02/08/2001, Ac. de 02/11/2001(def.)
  - ✓ TEDH, Uner c. Holanda, Queixa n.º 46410/99, Ac. De 18/10/2006.

- k) Que tenham filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
  - ✓ **Limites à Expulsão:** Art. 135.º, n.º 1, al. b), Lei de Estrangeiros.

Direitos Humanos

- **VIDA PRIVADA E FAMILIAR**

  - ✓ f) Que tenham deixado de beneficiar do **direito de asilo** em Portugal em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram a referida proteção;
    - Artigo 41.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho (versão atual) – Lei de Asilo

  - ✓ h) Que tenham cumprido serviço militar efetivo nas Forças Armadas Portuguesas
    - Relação com o passado colonial português

  - ✓ i) Que, tendo perdido a nacionalidade portuguesa, hajam permanecido no território nacional nos últimos 15 anos;
    - Cidadãos das ex-colónias + mulheres que casaram com cidadãos estrangeiros ou adquiriram voluntariamente uma nacionalidade estrangeira (Lei n.º 2098/59, de 29 de Julho; Lei n.º 37/81, de 03 de outubro).

  - ✓ j) Que não se tenham ausentado do território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;
    - ✓ 6 meses após o termo da validade do TR.
  - ✓ l) Que sejam agentes diplomáticos e consulares ou respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes a cargo e tenham estado acreditados em Portugal durante um período não inferior a três anos;

Direitos Humanos

- **PROIBIÇÃO DE TORTURA E DOS TRATOS OU PENAS DESUMANOS E DEGRADANTES**
  - ✓ g) Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste o retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;
    - TEDH, D. c. Reino Unido, Queixa n.º 30240/96, Ac. de 2/5/1997

Direitos Humanos

- **PROIBIÇÃO DE TORTURA E DOS TRATOS OU PENAS DESUMANOS E DEGRADANTES + PROIBIÇÃO DE ESCRAVATURA E DO TRABALHO FORÇADO**

  - ✓ m) Que sejam, ou tenham sido, vítimas de infração penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho, nos termos do n.º 2 do presente artigo, de que existam **indícios comprovados pelo serviço com competência inspetiva** do ministério responsável pela área do emprego, desde que **tenham denunciado** a infração às entidades competentes e **com elas colaborem**;
    - 2 - Para efeitos do disposto na alínea m) do número anterior, apenas são consideradas as infrações que se traduzam em condições de desproteção social, de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas ou no caso de utilização da atividade de menores em situação ilegal.
  - ✓ n) Que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 109.º;
    - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000)

INTERESSE NACIONAL

o) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para **estudantes do ensino secundário**, concedida ao abrigo do artigo 92.º, ou de autorização de residência para **estudantes do 1.º ciclo do ensino superior**, concedida ao abrigo do artigo 91.º, e concluído os seus estudos pretendam exercer em território nacional uma atividade profissional, subordinada ou independente, *salvo quando aquela autorização tenha sido emitida no âmbito de acordos de cooperação e não existam motivos ponderosos de interesse nacional que o justifiquem;*

- Apresentação de contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou declaração de início de atividade independente,

p) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para **estudo em instituição de ensino superior** nos termos do artigo 91.º ou de **autorização de residência para investigação** nos termos do artigo 91.º-B e concluídos, respetivamente, os estudos ou a investigação, pretendam usufruir do período máximo de um ano para procurar trabalho ou criar uma empresa em território nacional compatível com as suas qualificações;

- 2.º ou 3.º Ciclos

q) Que, tendo beneficiado de **visto de estada temporária para atividade de investigação ou altamente qualificada**, pretendam exercer em território nacional uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada, subordinada ou independente

- Visto de Estada Temporária x Visto de Residência

r) Que façam prova da atividade de investimento, nos termos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º

- Repetição do Art. 90.º-A, Lei de Estrangeiros

7 - Os titulares de autorização de residência concedida com dispensa de visto ao abrigo dos números anteriores gozam dos direitos previstos no artigo 83.º

Artigo 83.º

Direitos do titular de autorização de residência

1 - Sem prejuízo de aplicação de disposições especiais e de outros direitos previstos na lei ou em convenção internacional de que Portugal seja Parte, o titular de autorização de residência tem direito, sem necessidade de autorização especial relativa à sua condição de estrangeiro, designadamente:

a) À educação e ensino;

b) Ao exercício de uma atividade profissional subordinada;

c) Ao exercício de uma atividade profissional independente;

d) À orientação, à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissionais;

e) Ao acesso à saúde;

f) Ao acesso ao direito e aos tribunais.

2 - É garantida a aplicação das disposições que assegurem a igualdade de tratamento dos cidadãos estrangeiros, nomeadamente em matéria de segurança social, de benefícios fiscais, de filiação sindical, de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais ou de acesso a bens e serviços à disposição do público, bem como a aplicação de disposições que lhes concedam direitos especiais.

Art. 123.º

REGIME EXCECIONAL

- Procedimento Oficioso
  - ✓ Proposta do Diretor nacional do SEF
  - ✓ Iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna
    - ❑ 3 - As decisões do membro do Governo responsável pela área da administração interna sobre os pedidos de autorização de residência que sejam formulados ao abrigo do regime excecional previsto no presente artigo devem ser devidamente fundamentadas.

- Situações Extraordinárias (natureza subsidiária)
  - ✖ Art. 122.º
  - ✖ Lei de Asilo
    - ✓ Refugiado
    - ✓ Beneficiário de Proteção Subsdiária

- Motivação:
  - a) Por razões de **interesse nacional**;

Acórdãos STA	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Processo:	02034/03
Data do Acordão:	09-02-2005
Tribunal:	3 SUBSECÇÃO DO CA
Relator:	MADEIRA DOS SANTOS
Descritores:	AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA. INTERESSE NACIONAL. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.
Sumário:	I – O regime excepcional de concessão de autorização de residência no país a cidadãos estrangeiros, previsto no art. 88º do DL n.º 244/98, de 8/8 (alterado pelo DL n.º 4/01, de 10/1), pressupõe que essa concessão se justifique por «interesse nacional». II – A expressão «interesse nacional» corresponde a um conceito relativamente indeterminado, cujas compreensão e extensão devem ser precisadas pela Administração. III – Nessa tarefa de preenchimento do conceito indeterminado, a Administração move-se a coberto da sindicância judicial, a não ser que os meios hermenêuticos usados ou os resultados atingidos sejam ostensivamente inadmissíveis. IV – Não merece censura o acto administrativo que, por falta do referido «interesse nacional», recusou a concessão de autorização de residência um cidadão ucraniano que exerce a profissão de pedreiro em Portugal, apesar de ele se mostrar socialmente bem integrado. V – Soçobra a denúncia de que o acto ofendeu os princípios da prossecução do interesse público, da igualdade e da imparcialidade em virtude de haver decidido o caso do recorrente de modo diverso de vários casos semelhantes, se no recurso se não descreveram minimamente esses outros casos que serviriam de termo de comparação.

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/b6c07b60cd76ef9880256fab0039aabf?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,02034%2F03#_Section1

- b) Por **razões humanitárias**

  - ✓ 2 - Consideram-se incluídas na previsão da alínea b) do número anterior as situações de crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

  - ✓ Art. 62.º, n.º 2, Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 05 de novembro (versão atual): "Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 123.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, o SEF deve considerar, ponderadas as circunstâncias concretas do caso, como razões humanitárias a inserção no mercado laboral por um período superior a um ano."

- c) Por razões de **interesse público** decorrentes do exercício de uma atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.

Muito obrigada!

emellin.oliveira@novalaw.unl.pt

QUESTÕES*

https://crlisboa.org/wp/video/video-autorizacoes-de-residencia-em-situacoes-especiais/

QUESTÃO 1

«Qual a data-limite para um titular de ARI cujo título haja expirado em 2020, poder cumprir os restantes dias de estadia mínima em território nacional? Tendo em conta a extensão da validade dos títulos de autorização de residência até ao dia 31 de Março de 2021, significa que podem proceder até essa data ao cumprimento dos restantes dias de estadia mínima? Nesse caso, bastará os 14 dias "habituais" de estadia mínima em território nacional, ou deverão ser garantidos um mínimo de 7 dias por cada ano de prorrogação extraordinária?»

RESPOSTA

QUESTÃO 2

"Para efeitos do visto de residência D7, podem ser considerados rendimentos de trabalho subordinado dependente para entidade estrangeira (e.g. trabalhador português que se encontra em teletrabalho)?"

RESPOSTA

QUESTÃO 3

"Gostaria de colocar a seguinte questão: temos uma cliente titular de Visto Gold (reagrupamento), esta divorciou-se, devido a violência doméstica, que trabalha e reside em PT, o seu título ARI vai caducar. Não poderá renovar o ARI pois divorciou-se, mas o SEF também não aceita que faça um TR normal nem um 107/4, pois entende que os titulares de ARI apenas poderão ter títulos ARI. Neste caso, que título poderia ter?"

RESPOSTA

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.

FICHA TÉCNICA

Título

Autorizações de Residência em situações especiais

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão